



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438694

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089062-46.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SILVIA IVONE PELEGRINI, é agravada GAFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação.V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33041

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2089062-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SILVIA IVONE PELEGRINI

AGRAVADA: GAFISA S/A

COMARCA: GUARULHOS

JUÍZA: ADRIANA PORTO MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. *Decisão que indeferiu a gratuidade à exequente. Inconformismo. **GRATUIDADE.** Determinada a juntada de documentos, a recorrente nada apresentou para comprovação do alegado. A impossibilidade de suportar os ônus financeiros do processo não encontra ressonância nos elementos constantes nos autos. Capacidade financeira evidenciada nos demais elementos. Decisão mantida. Necessidade de recolhimento das custas e do preparo relativo a este agravo. Exegese do art. 102 do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra as r. decisões de fls. 37 e 36 da origem, que, respectivamente, indeferiram a gratuidade de justiça e o diferimento do pagamento das custas à agravante.

Alega a recorrente, em síntese, que faz jus aos benefícios da gratuidade de justiça, arguindo que apresentou provas de que não tem condições de arcar com as despesas sem prejuízo e seu sustento e de sua família. Subsidiariamente, pugna pelo diferimento do pagamento para o final do processo. Busca a reforma do r. *decisum*.

Deferido o efeito suspensivo a fls. 15/16.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do necessário.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência gratuita aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.

É do comando constitucional que a assistência judiciária integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, inclusive às pessoas jurídicas, consoante o disposto na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Não se pode olvidar da supremacia da norma constitucional, porém, podemos harmonizar tais dispositivos, expurgando-se do benefício aqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal. Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que efetivamente dela necessitam.

A Lei nº 1.060/50 foi derogada pelo CPC/2015. O direito à gratuidade de justiça não é absoluto e a declaração de que a parte requerente é pobre terá de ser apreciada em seus devidos termos, tanto que o art. 99, §2º, autoriza o indeferimento do pedido de assistência judiciária se houver fundadas razões para tanto, escoradas em elementos trazidos aos autos.

É fato, porém, que a legislação processual possibilita a prova do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, não basta a simples declaração de pobreza para a garantia da obtenção do benefício pleiteado, devendo ser demonstrada a efetiva impossibilidade de custear as despesas processuais.

Sem prejuízo, dispõe o art. 99, §2º, do CPC/15, que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

In casu, os documentos que a recorrente apresentou não permitem concluir pela vulnerabilidade econômica que alegam vivenciar.

Instada a instruir o instrumento com documentação apta a comprovar a alegada situação de precariedade financeira, devidamente especificada no *decisum* de fls. 15/16, **deixou transcorrer in albis o peremptório prazo assinalado de cinco dias.**

A inércia inviabiliza que se apure se condiz com a verdade a alegação de que vivencia situação de miserabilidade. O descuro da agravante com imperativo do próprio interesse pende em seu desfavor.

Em suma, a lacuna probatória inibe que se perscrute acerca da verossimilhança da alegação de que, no momento presente, experimenta as dificuldades econômicas suscitadas.

A isto deve ser conjugada a verificação de que indícios de capacidade econômica emergem da relação jurídica material cerne da contenda. Persegue a satisfação de crédito expressivo, que mensurou em R\$ 240.729,27. Demais disso, observando-se que a gratuidade já lhe fora fundamentadamente indeferida em 08/02/2023, no limiar da fase de conhecimento (fls. 95 dos autos nº 1004020-24.2023.8.26.0224), nem sequer se dedicou a aludir a superveniente incapacidade financeira.

Cabe ressaltar, por fim, que, quando da interposição de recurso de apelação, injustificadamente recolheu preparo a menor, de apenas R\$ 171,30 (fls. 265/266), motivando que fosse instada a pagar os R\$ 2.804,14 faltantes, o

que fez em 19/06/2024. Observa-se indevida e reiterada recalcitrância da irresignada em arcar com os ônus financeiros do processo.

Isto consignado, não se avista que a negativa de contemplação pela benesse almejada implique a aposição de indevida barreira ao exercício da garantia constitucional de acesso à Justiça, razão pela qual devem ser conservadas as ponderações expendidas pela I. Magistrada *a quo*.

De mais a mais, quanto ao diferimento do pagamento das custas, a Lei Estadual nº 11.608/2003, que dispõe sobre a taxa judiciária, especificamente no que atine à hipótese em apreço, assim estabelece:

“Art. 5º. O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas”.

Avulta aos olhos que a demanda em apreço não se subsume a nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos supratranscritos, o que, *per se*, basta para fundamentar o rechaço de plano da pretensão.

Diante disso, hão de ser preservadas as r. decisões de primeiro grau, denegando-se a gratuidade e o diferimento do pagamento das custas.

Observo que é o caso de aplicação das disposições do art. 102 do CPC:

Art. 102. Sobrevindo o trânsito em julgado de decisão que revoga a gratuidade, a parte deverá efetuar o recolhimento de todas as despesas de cujo adiantamento foi dispensada, inclusive as relativas ao recurso interposto, se houver, no prazo fixado pelo juiz, sem prejuízo de aplicação das sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento, o processo será extinto sem resolução de mérito, tratando-se do autor, e, nos demais casos, não poderá ser deferida a realização de nenhum ato ou diligência requerida pela parte enquanto não efetuado o depósito.

Portanto, caberá à recorrente, em 5 dias, **providenciar o recolhimento das custas e do preparo relativo a este recurso**, sob pena de cancelamento da distribuição.

O MM. Juiz de primeiro grau deverá fiscalizar, por meio da z. serventia, o recolhimento devido.

Por fim, alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES
Relatora